

AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO – LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2023/41

A BB Tecnologia e Serviços S.A. torna pública a intenção de REVOGAR a Licitação Eletrônica nº 2023/41, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de licença para solução de Gestão de Vulnerabilidades, com o objetivo de ampliar a segurança da rede e dos ativos da BB Tecnologia e Serviços, incluindo instalação, implementação, transferência de conhecimento e garantia técnica por 60 (sessenta meses).

As razões que motivaram a decisão são apresentadas a seguir:

Após a etapa de lances do processo licitatório em questão, o responsável, em negociação com a arrematante, constatou que a empresa detentora do melhor lance da disputa havia apresentado, na fase de planejamento da contratação, uma proposta de preços cujo valor era inferior ao arrematado após a disputa. Além da proposta apresentada pela arrematante na fase de planejamento da contratação, outras duas empresas apresentaram proposta. Dessa forma, as 3 propostas serviram como base para definição do valor referencial do certame.

Com base no art. 51, inciso VI da Lei nº 13.303/2016, o responsável iniciou a fase de negociação com a empresa arrematante, que chegou a oferecer algum desconto no preço final da proposta. Entretanto, a arrematante não conseguiu alcançar o valor ofertado na fase de planejamento da contratação, justificando que, naquela fase, foi ofertada uma composição/personalização da solução licitada, uma vez que a especificação contida no anexo 1 do Edital permitia que a solução de gestão de vulnerabilidades fosse por composição ou personalização, para garantir a equidade e competitividade entre os diversos fabricantes.

No entanto, para participar da disputa, a empresa arrematante optou em oferecer uma solução mais robusta de mercado (Tenable One), uma vez que identificou que a composição/personalização da solução precificada na fase de pesquisa de preço não atendia na plenitude os requisitos técnicos do Edital, onde possivelmente poderia ser desclassificada por não atender as especificações contidas no anexo I do Edital.

Mediante a análise da situação, restou claro que na fase interna do processo, não houve uma ampla pesquisa de mercado para a formação do preço referencial, haja vista que somente 2 empresas apresentaram cotações de acordo com o objeto da licitação, afetando a conformidade do processo licitatório, o que confere fragilidade frente aos órgãos de controle. (TCU, CGU, Ministérios Públicos). Soma-se a isso a relevante discrepância entre a proposta apresentada na fase de mercado e a proposta apresentada na sessão pública.

Destaca-se, em referência, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

“É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação

entre os valores apresentados”. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara”.

“No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados”.

“A análise crítica dos valores apurados na pesquisa de mercado possibilita ao gestor público desconsiderar os preços que se revelem evidentemente fora da média de mercado, a exemplo do que define o Acórdão 2943/2013 – TCU – Plenário, que diz: *“(…) deixe de considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, como se observa em relação à sociedade empresária Gran Buffet, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico 3/2009*”.

Considerando a casuística apresentada, bem como, mas, não menos importante, os riscos de conformidade do processo licitatório detectados pelas áreas intervenientes e de possíveis questionamento dos órgãos de controle (TCU, CGU, Judiciário, Ministérios Públicos...), entende-se como prudente a revogação do processo em decorrência da fragilidade da pesquisa de mercado para a composição do valor referencial. Etapa indispensável para a busca da melhor vantagem econômica e da composição (ou não) de identificação de um possível sobrepreço.

Em face do exposto, em homenagem aos princípios da precaução e autotutela, propomos que o processo licitatório 2023/41 seja revogado para que seja realizado um novo processo de planejamento da contratação, em especial, a fase de cotação e especificação para composição do valor referencial, a fim de atender a legislação e as decisões dos órgãos de controle.

Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de 24/08/2023, para que os interessados se manifestem, se assim desejarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 62, §3º da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Italo Augusto Dias de Souza
Autoridade Competente de Licitação